

A. I. Nº - 898317800  
AUTUADO - LITORAL SALVADOR ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - RAYMUNDO NELSON RODRIGUES CALDAS  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET 30.11.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0294-05/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO PARA A OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contiver declaração inexata. No caso presente, restou comprovado que parte das mercadorias estava desprovida de nota fiscal. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o remetente das mercadorias para exigir o ICMS no valor de R\$4.208,35, acrescido de multa no percentual de 100%, sob a acusação de “DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - DIFERENÇA ENTRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E A N.F. 0493, EMITIDA PELA LITORAL SALVADOR ALIMENTOS LTDA. NA N.F. CONSTA 38.230 KGS DE MILHO E NO VEÍCULO ENCONTRA-SE 55.730 KGS. CFE. CARTA FRETE ANEXA.”. Foram dados como infringidos os artigos 209, incisos IV e VI, 219, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, e aplicada a multa prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96. Tudo conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e documentos, às fls. 4 a 20 dos autos.

O sujeito passivo, representado por procurador legalmente constituído, em sua defesa tempestiva, às fls. 23 a 31 dos autos, apresenta impugnação ao Auto de Infração, onde aduz que o autuante alega que existia diferença de peso entre a mercadoria que se encontrava no veículo e o peso informado na referida nota fiscal, sem, contudo, disponibilizar qualquer documento que demonstre sua alegação e que ateste a regularidade do instrumento de pesagem, se é que foi realizado tal ato, considerando a documentação inidônea.

Sustenta que não merece guarida o entendimento esposado pelo autuante, tendo em vista que faltam alguns requisitos para dar suporte ao mesmo, tais como “documento (comprovante) de pesagem” e documento do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial certificando que o instrumento de pesagem (balança) estaria de acordo com as normas técnicas, ou seja, condições seguras e legais para ser utilizado, sob pena de violar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Assim, aduz ser imprescindível o comprovante de pesagem e o certificado do INMETRO, razão pela qual deve ser julgado o Auto de Infração improcedente.

Alega que o autuado vem sofrendo perseguição pela fiscalização de trânsito, situação que impôs a impetração de Mandado de Segurança de nº 17501/2009 e 38216-7/2009, sendo naquele concedido liminar para liberação dos veículos/mercadorias e nesse obrigando que o Estado da Bahia se abstenha de apreender as mercadorias da empresa com o intuito confiscatório, ou seja, para cobrar tributo. Aduz que todos os autos de infração que foram lavrados anteriormente com a alegação de documentação inidônea foram derrubados pelo órgão julgador, do que cita exemplo, concluindo que a impugnante não só atua como está de forma regular, com documentação idônea.

Requer a improcedência do Auto de Infração e, consequentemente, a imediata liberação das mercadorias e documentos apreendidos.

O autuante ao produzir sua informação fiscal, às fls. 48 a 52 dos autos, salienta que o autuado realizava operação comercial com milho em grãos com contribuinte de outra unidade da Federação utilizando nota fiscal com divergência na quantidade da mercadoria (peso) do transportado no veículo, conforme verificado no Posto Fiscal Bahia-Piauí, comprovado através do confronto da nota fiscal e a carta frete, apresentados pelo condutor do veículo.

Esclarece que a carta frete é um documento amplamente utilizado por transportadores e retrata fielmente o contrato do serviço de transporte entre o contratante do frete e o transportador, tendo efeito de uma nota promissória a vista para o frete. Diz que sua utilização é de tal ordem, que já foi criada a carta frete digital. Aduz que a carta frete é um documento que a transportadora emite para o caminhoneiro autônomo como forma de adiantamento pelo frete, o qual pode ser trocado em posto de combustível credenciado. Assim, conclui que a carta frete é documento comercial habitualmente utilizado na contratação de serviços de transporte de mercadorias, de tal forma que as indicações constantes reproduzem a realidade comercial da operação.

Neste contexto, ressalta que se deve verificar que dentre os três documentos apresentados pelo motorista (as duas notas fiscais e a carta frete), todos os dados são coincidentes, com a única exceção da quantidade do produto, que tem repercussão no valor da operação e pelo qual serão recolhidos os tributos federais e estadual. Salienta que o contrato para o serviço de transporte tem conhecimento da quantidade real da mercadoria que o mesmo está transportando e o valor do frete é recebido em função do peso efetivamente transportado, apresentado de forma espontânea pelo motorista do veículo, responsável pela mercadoria no momento, e procurador da empresa (fls. 13).

Assim, o autuante sustenta que a carta frete é um documento entre duas partes que reflete a real contratação do serviço de transporte e, portanto, seu conteúdo é fidedigno. Assim, entende que se deve considerar que a quantidade de milho indicada na nota fiscal é de 38.320 kg e que na mencionada carta frete é de 55.730 kg, resultando na diferença de 17.500 kg de milho em grãos desacompanhada de nota fiscal, a qual multiplicada pelo valor unitário de R\$ 0,47/kg, obtém-se o valor de R\$ 8.225,00, o qual acrescido do frete de R\$ 7.802,20, resulta a base de cálculo de R\$ 16.027,20, que à alíquota de 12% resulta o ICMS apurado de R\$ 1.923,26.

Ressalta, ainda, que a mercadoria (milho) comercializada nessa operação para contribuinte de outra unidade da Federação está enquadrada no regime de diferimento, conforme determina o art. 343, XIV, do RICMS, sendo devido o ICMS a cada operação e obrigado a apresentar o comprovante de recolhimento realizada com esse produto, também a cada operação. Assim, opina que se deve indicar ação fiscal para reclamar o ICMS devido pelo diferimento.

Por fim, salienta que o contribuinte não efetuou o lançamento em sua escrita fiscal da Nota de nº 493, objeto de discussão no presente Auto de Infração e, portanto, não recolheu o ICMS devido.

Conclui que, em razão do cálculo anterior da nova base de cálculo, o ICMS apurado é de R\$ 1.923,26 e, em conformidade com o art. 127, § 7º, e o art. 18, parágrafo único, do RPAF, solicita a cientificação ao autuado, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação.

Por decisão desta 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em 20/05/2010, o PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem para que o contribuinte fosse intimado do inteiro teor da informação fiscal, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar as suas contra-razões, cujo objetivo só foi alcançado através do Edital de Intimação nº 09/2011, publicado no Diário Oficial de 14/06/11 (fl. 69).

## VOTO

A presente ação fiscal exige o imposto do contribuinte de direito, em razão do transporte de mercadorias com *DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - DIFERENÇA ENTRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E A N.F. 0493, EMITIDA PELA LITORAL SALVADOR ALIMENTOS LTDA. NA N.F. CONSTA 38.230 KGS DE MILHO E NO VEÍCULO ENCONTRA-SE 55.730 KGS. CFE. CARTA FRETE ANEXA.* Assim, diante desta constatação, foi desclassificado documento fiscal, nos termos do art. 209, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, e apurado o imposto sobre 55.730 kg de milho em grãos.

O defensor aduz ser imprescindível o comprovante de pesagem e o certificado do INMETRO, razão pela qual sustenta que deve ser julgado o Auto de Infração improcedente.

Já o autuante, rechaça a alegação do autuado e diz que a carta frete é um documento entre duas partes que reflete a real contratação do serviço de transporte e, portanto, seu conteúdo é fidedigno. Assim, defende a existência da diferença de 17.500 kg de milho em grãos desacompanhada de nota fiscal, apurada entre o documento fiscal e a carta de frete, que constam respectivamente 38.320 kg e 55.730 kg, cuja diferença multiplicada pelo valor unitário de R\$ 0,47/kg, obtém-se o valor de R\$ 8.225,00, o qual acrescido do frete de R\$ 7.802,20, resulta na base de cálculo de R\$ 16.027,20, que à alíquota de 12% apura-se o ICMS de R\$ 1.923,26, importância esta que entende prevalecer na exigência do lançamento de ofício, do que opina que se deva indicar nova ação fiscal para reclamar o ICMS devido pelo diferimento, acobertado através da Nota Fiscal nº. 493.

Da análise das peças processuais, especialmente da Nota Fiscal de nº 0493, à fl. 08 dos autos, na qual consigna a operação da venda de 38.230 kg de milho em grãos pela autuada, Litoral Salvador Alimentos Ltda., situada em Lauro de Freitas (BA), para a empresa Santa Clara Indústria e Comércio Ltda., localizada em Mossoró (RN), cujo transportador consta o Sr. Francisco de Moura H. Filho e placa do veículo NIC-1449, ao cotejá-la com o documento intitulado de “Carta Frete”, à fl. 17 dos autos, no qual consigna o citado condutor, o mesmo veículo e dados do destinatário, divergindo apenas quanto ao peso do produto, por gravar 55.730 quilos de milho em grãos, com frete no valor de R\$ 7.802,20, resultado do preço de R\$ 140,00 por peso de 1.000 kg, não deixa dúvida da real carga transportada, ou seja, 55.730 kg de milho em grãos, cujo documento foi entregue espontaneamente pelo citado condutor, o qual representa o autuado para assinar o Termo de Apreensão e o Auto de Infração, conforme documentos às fls. 13/14 do PAF.

Assim, por se tratar a “Carta Frete” de uma remuneração do contrato de prestação de serviço de transporte, decorrente da carga transportada, vislumbro que efetivamente o peso de 55.730 quilos é o condizente com a realidade da quantidade da operação comercial, independentemente de comprovante de pesagem e certificado do INMETRO, como alega o apelante, pois o próprio contribuinte é que traz aos autos a prova da quantidade (peso) da mercadoria por ele comercializada.

Contudo, por se tratar a acusação de exigência do imposto relativo à diferença entre a quantidade consignada no documento fiscal e a efetiva transportada, é cabível a cobrança sobre a quantidade de 17.500 kg de milho em grãos, a qual se encontrava desprovida de documento fiscal, resultado da quantidade de 55.730 kg efetivamente comercializada menos a de 38.230 kg constante da Nota Fiscal de nº 493, emitida pelo autuado, cuja diferença quantitativa multiplicada pelo preço unitário de R\$ 0,47 resulta o valor comercial de R\$ 8.225,00, o qual acrescido do valor do frete de R\$ 7.802,20, resulta na base de cálculo de R\$ 16.027,20, que à alíquota de 12% apura-se o ICMS de R\$ 1.923,26.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.923,26.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 898317800, lavrado contra **LITORAL SALVADOR ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.923,26**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA